

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026-TJAM

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.295.172/0001-85, com sede na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.382, 1º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-270, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa CLARO S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), em face da decisão que declarou a Recorrida habilitada no Pregão Eletrônico nº 037/2026-TJAM, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

I – BREVE RELATO

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM instaurou o Pregão Eletrônico nº 037/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por meio de entroncamento com tecnologia SIP, contemplando as modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI) e o Serviço 0800 comutado, incluindo portabilidade numérica de 1.000 ramais DDR e 3 (três) números 0800.

Após regular participação no certame, a MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES apresentou todos os documentos de habilitação exigidos, tendo sido corretamente declarada habilitada pelo(a) Pregoeiro(a). Inconformada, a empresa CLARO S.A., concorrente direta da Recorrida, interpôs recurso pugnando pela inabilitação da Método, sob o argumento de que os atestados técnicos apresentados não fariam menção ao Serviço 0800.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

Como se demonstrará a seguir, as razões recursais da CLARO S.A. repousam em premissas fáticas equivocadas e, ainda que assim não fosse, não encontrariam amparo no regramento jurídico aplicável à espécie. O recurso deve, portanto, ser improvido em sua integralidade.

II – DOS ERROS FACTUAIS CONTIDOS NO RECURSO: OS ATESTADOS TÉCNICOS MENCIONAM EXPRESSAMENTE O SERVIÇO 0800

A linha argumentativa central do recurso interposto pela CLARO S.A. é a de que nenhum dos atestados técnicos apresentados pela Método mencionaria o Serviço 0800. Trata-se, contudo, de afirmação frontalmente desmentida pelo próprio conteúdo dos documentos acostados ao processo licitatório, como se demonstra nos itens a seguir.

Atestado AR INFOCO DIGITAL LTDA (CNPJ nº 20.828.519/0001-70): A CLARO S.A. afirmou, em seu recurso, que esse atestado “não atende, pois [...] serviço 0800 é ausente”. Entretanto, o próprio atestado consigna textualmente: “Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), **serviços 0800**, com AR INFOCO DIGITAL LTDA”. A menção ao serviço 0800 é expressa, literal e inequívoca. A afirmação da Recorrente é objetivamente falsa e demonstra que o recurso foi interposto sem o devido cuidado com a verdade processual, ou, o que é mais grave, com deliberado intuito de induzir em erro o(a) Pregoeiro(a).

Atestado da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF (Atestado de Capacidade Técnica nº 9/2026): A CLARO S.A. afirma que este atestado “não atende; cita prestação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado”, novamente omitindo propositalmente o restante do conteúdo documental. O atestado descreve o objeto contratual como a prestação de “serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado, com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade **Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reversa**”. Relevante destacar: a Discagem Direta Gratuita (DDG) é exatamente o nome técnico-regulatório do chamado “serviço 0800”, conforme o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST) aprovado pela Resolução ANATEL nº 777/2025, sendo vedado ao Pregoeiro desconsiderá-la com base em argumento terminológico sem qualquer respaldo normativo.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

Assim, ao contrário do que sustenta a CLARO S.A., ao menos dois atestados apresentados pela Método – INFOCO e DPDF – fazem menção expressa ao serviço 0800 (ou ao seu sinônimo técnico DDG). As demais cripíticas da Recorrente são igualmente equivocadas, como se demonstra no item seguinte.

III – DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda que algum atestado isolado deixasse de mencionar expressamente o serviço 0800 – o que não ocorre, conforme demonstrado – isso não geraria qualquer ônus à Método, pois o próprio Edital, na cláusula 15.3.4.1.1, autoriza expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação das qualificações técnicas exigidas:

“15.3.4.1.1. Para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido no item anterior, será admitido o somatório de atestados. Os períodos concomitantes de prestação de serviço serão computados uma única vez.”

A Método apresentou conjunto robusto de atestados que, analisados em conjunto – como manda a cláusula 15.3.4.1.1 –, cobrem todas as exigências do Edital: (a) modalidades Local, LDN, LDI e 0800/DDG, e (b) duração mínima de 12 meses. Os atestados (CREA-GO, Prefeitura de Carangola, Câmara de João Monlevade, CNEN, COPEL, Prefeitura de Congonhas e DPDF) reforçam o acervo técnico, demonstrando a consolidada experiência da Método na prestação de STFC/SIP em larga escala para entes públicos de diversas unidades federativas.

Ademais, a Método apresentou a Declaração da ABR Telecom, atestando que a empresa possui Contrato de Acesso ao Serviço de Portabilidade Numérica (CTR.ABR.2024/0305), condicionada à sua qualidade de empresa autorizada pela ANATEL como prestadora do STFC. A Método dispõe ainda da Outorga ANATEL – comprovada por Termo de Autorização publicado no DOU – para prestar STFC (incluindo serviço 0800) nas modalidades Local, LDN e LDI, atendendo plenamente ao item 15.3.4.1.5 do Edital. Não há nenhum requisito de habilitação que não tenha sido atendido.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

IV – DO PODER-DEVER DE SANEAMENTO DO PREGOEIRO E DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTALISMO DAS FORMAS

Mesmo na hipótese puramente teórica – não concedida – de que houvesse alguma insuficiência formal em um ou outro atestado, o Edital próprio, em sua cláusula 15.4, confere ao Pregoeiro o poder-dever de sanear “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, em observância ao art. 55 da Lei Estadual do Amazonas nº 2.794/2003 e ao princípio do instrumentalismo das formas.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta o sistema licitatório brasileiro, consagra, em seu art. 5º, X, o “princípio do desenvolvimento nacional sustentável” e o fomento à competitividade. Mais especificamente, seu art. 64 expressamente veda o “excessivo formalismo” na fase de habilitação, e o art. 168 orienta que “os atos administrativos praticados no âmbito desta Lei são públicos e acessíveis”, devendo o procedimento ser orientado à obtenção do melhor resultado. A intenção normativa é inequívoca: veda-se a anulação de ato regular por vício de forma não prejudicial à competição ou à Administração.

V – DA NATUREZA ANTICOMPETITIVA DO RECURSO E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

Não é possível ignorar que a CLARO S.A. é empresa concorrente da Método, com interesse econômico direto na eliminação desta do certame. A interposição de recurso baseado em assertivas factualmente incorretas – como a negação de que o Atestado INFOCO menciona serviço 0800, quando o texto do próprio documento assim diz expressamente – revela nítido caráter protelatório e anticompetitivo, em conduta que a própria Lei nº 14.133/2021 repudia.

O princípio da isonomia evocado pela Recorrente em seu favor volta-se, na realidade, contra ela: isonomia significa que todas as licitantes serão avaliadas pelos mesmos critérios, e não que uma concorrente pode valer-se de afirmações inverídicas para eliminar quem ofereceu preço mais vantajoso à Administração. Acolher o recurso nestas bases implicaria privilegiar a Recorrente em detrimento da isonomia e da eficiência na contratação pública.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

a) o conhecimento e o improvimento total do Recurso interposto pela CLARO S.A., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Método habilitada no Pregão Eletrônico nº 037/2026-TJAM;

b) o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à Método, por ser medida de inteira Justiça e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência administrativa.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2026.



MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270